

Pregao - Prefeitura Municipal de Agua Boa-MT

De: paulo_maia@bioresiduosambiental.com.br
Enviado em: sexta-feira, 27 de abril de 2018 11:40
Para: 'Pregao - Prefeitura Municipal de Agua Boa-MT'
Assunto: RES: RETIFICAÇÃO
Anexos: Impugnação.pdf; Procuração 2018.pdf; contrato 4 alteração.pdf; Punição Máxima 1.pdf; TJ-MT - Apelação _ APL 00041805820148110011 85677_2015 punição Máxima.pdf

Prezado senhor pregoeiro,

Segue anexa impugnação e documentos que a acompanham.

Atenciosamente,



De: Pregao - Prefeitura Municipal de Agua Boa-MT <pregao@aguaboa.mt.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 26 de abril de 2018 16:24
Para: paulo_maia@bioresiduosambiental.com.br
Assunto: RETIFICAÇÃO

Atenciosamente,

**Marcos da Silva**

Pregoeiro - Prefeitura Municipal de Água Boa - MT

Email.: pregao@aguaboa.mt.gov.br **Telefones.:** (66) 3468-6426
www.aguaboa.mt.gov.br

Responsabilidade ambiental, antes de imprimir pense no meio ambiente.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
ÁGUA BOA-MT.

Pregão Presencial 019/2018

BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade privada, inscrita no CNPJ 22.096.126/0001-44, com sede na Rua Mario Rossignolo, nº 406, Barracão 2, Distrito Industrial, CEP 78.745-790, na cidade de Rondonópolis – MT, neste ato representada pelo Procurador, Paulo Henrique Maia de Melo, brasileiro, casado, empresário/advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 306.065.258-90, vem à presença de V. Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DE LICITAÇÃO
NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2018**

nos moldes abaixo delineados, para impugnar o item 2.2, b), do Edital,



CONTATO

Matriz: Rua Mario Rossignolo, 406, Barracão 2 - Distrito Industrial, 78745-790 . Rondonópolis-MT
Filial: Av. Olinda nº 960 sala 2103-A, Ed. Lozandes, Setor Park Lozandes, 74884-120 . Goiânia-GO
66 3026.1010 | 66 3026.1011 | 66 99673.1074 | 66 99655.3141
www.bioresiduosambiental.com.br

fulcro na Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Preliminarmente, informa ser tempestiva a presente impugnação, posto que, protocolada no prazo e termos do item 11.1 do presente edital.

1 - DOS FATOS

A Impugnante, após analisar o instrumento editalício que norteia a Licitação, aberto pela Comissão Permanente de Licitação do município de Sinop, no tocante a requisitos de Participação, verificou condições irregulares, que culminam na presente impugnação.

Diante disso, e sabedores que as licitações públicas devem respeitar a legalidade, e que, se eventualmente limitarem a participação dos interessados, não podem ter seguimento, tendo em vista ultrapassarem os limites legais, sob pena, inclusive, de anulação do certame, que não pode admitir, sem justificativa razoável e plausível, restrição ao caráter competitivo do processo, que trará maior benefício à coletividade.

A Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, deve selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade, impondo certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório, senão vejamos o teor do dispositivo:

CONTATO

Matriz: Rua Mario Rossignolo, 406, Barracão 2 - Distrito Industrial, 78745-790 . Rondonópolis-MT
Filial: Av. Olinda nº 960 sala 2103-A, Ed. Lozandes, Setor Park Lozandes, 74884-120 . Goiânia-GO
66 3026.1010 | 66 3026.1011 | 66 99673.1074 | 66 99655.3141

www.bioresiduosambiental.com.br

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifei)”

Deste modo, invocando-se os princípios da legalidade e eficiência, dispostos na Carta Magna, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração Pública, se faz necessário a suspensão do certame para retificação do Edital em comento, objetivando as correções devidas, qual seja, a inclusão de vedação à participação de empresa punida com suspensão por outra Administração, face ao efeito pleno, geral e irrestrito desta sanção, conforme demonstrado à frente.

2 - DO ITEM 2.2, b)

O item apontado do edital, traz:

2.2 - NÃO poderão participar da presente licitação as interessadas:

a) ...

b) suspensas de contratar com a União, Estados e Municípios;(grifos nossos)

Ao analisar tal item, que parecia correto, a Impugnante resolveu realizar uma consulta informal junto ao Ilustre Pregoeiro, questionando sobre a participação ou não de empresas punidas com suspensão de licitar e contratar. Para sua surpresa, a interpretação do pregoeiro, vai no sentido de permitir a participação, o que contraria o quanto disposto no próprio edital e, ainda, destoa claramente do entendimento que vem sendo aplicado pelos tribunais pátrios.

A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria-Geral da União emitiu o Parecer nº 087/2011 DECOR- CGU-AGU endossando o entendimento de que ambas as penalidades previstas no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 devem ser estendidas a toda a Administração Pública e não somente ao próprio órgão licitante, pois não teria lógica suspender apenas no âmbito do órgão que aplicou a penalidade, pois assim premiria a má conduta de empresa que não executou contrato anteriormente firmado com a administração pública.

Sendo assim importante frisar que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que não há que se fazer distinção entre Administração e Administração Pública, se estendendo os efeitos da punição/suspensão temporária de contratar com a administração a qualquer órgão da administração pública. Confira:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA –

CONTATO

Matriz: Rua Mario Rossignolo, 406, Barracão 2 - Distrito Industrial, 78745-790 . Rondonópolis-MT
Filial: Av. Olinda nº 960 sala 2103-A, Ed. Lozandes, Setor Park Lozandes, 74884-120 . Goiânia-GO
66 3026.1010 | 66 3026.1011 | 66 99673.1074 | 66 99655.3141

www.bioresiduosambiental.com.br

LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) ACARRETAM AO LICITANTE A NÃO-PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES FUTURAS. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - **A LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA "SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO" NÃO PODE FICAR RESTRITA A UM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO, POIS OS EFEITOS DO DESVIO DE CONDUTA QUE INABILITA O SUJEITO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO SE ESTENDEM A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** - Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)." grifei

Tal parecer recomendou a todos os órgãos da AGU a adoção desse entendimento, de modo que os Advogados Públicos, ao analisar editais de licitações, devem atentar para a necessidade de estender a sanção a todos os órgãos da Administração Pública.

Em arremate, recentemente o TCU endossando o entendimento do STJ se pronunciou por meio do Plenário:

"A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 IMPEDE, EM AVALIAÇÃO PRELIMINAR, A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM CERTAME PROMOVIDO POR OUTRO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"

"Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras

CONTATO

Matriz: Rua Mario Rossignolo, 406, Barracão 2 - Distrito Industrial, 78745-790 . Rondonópolis-MT
 Filial: Av. Olinda nº 960 sala 2103-A, Ed. Lozandes, Setor Park Lozandes, 74884-120 . Goiânia-GO
 66 3026.1010 | 66 3026.1011 | 66 99673.1074 | 66 99655.3141

ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, IMPEDIDA, desde 8/6/2011, "DE LICITAR OU CONTRATAR COM QUAISQUER ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL, EIS QUE A APENAÇÃO DELA, PELO TRE/PB, FUNDAMENTOU-SE NO ART. 87, INCISO III, DA REFERIDA LEI, QUE, POR SER NACIONAL, ALCANÇA A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS". Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB QUE SE ABSTENHA, ATÉ DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL, DE EXECUTAR O CONTRATO FIRMADO com a empresa MK Construções Ltda; b) "à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ..."; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012."

Nesse sentido, o TCU, por meio da citada decisão, firmou e uniformizou o seu entendimento, determinando que a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede a participação da empresa em certame promovido por qualquer outro ente da Administração Pública, e a extensão da aplicação da penalidade de suspensão de contratar de contempla todos os órgãos da Administração Pública de todas as esferas administrativas!

Portanto resta pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União já sufragado no STJ e adotado pela AGU.

Dessa forma, o TCU tem admitido a extensão da aplicação da penalidade de suspensão a todos os órgãos da Administração Pública, corroborando o entendimento já firmado pelos Tribunais Pátrios, a exemplo do STJ, órgão máximo em autoridade na matéria infra-constitucional e com o entendimento da AGU no mesmo sentido, sendo absolutamente pacífica a extensão dos efeitos da suspensão que trata o art. 87, III da lei 8.666/93 a todos os órgãos da administração pública.

Importante destacar, que em recente decisão o D. Magistrado da Comarca de Alto Araguaia, em situação idêntica (autos 661-48.2014.811.0020) sentenciou concedendo a ordem para determinar a ANULAÇÃO da decisão que habilitou a empresa vencedora e da adjudicação do contrato e, inclusive, determinou a intimação do Ministério Público a opinar no caso e averiguar suposta anuência da administração pública acerca da referida contratação e investigar a responsabilidade dos agentes. Pede-se vênha para extrair a decisão:

Processo n.: 661-48.2014.811.0020 - Código 57759 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CENTROESTE AMBIENTAL COLETA TRANSPORTE E LIMPEZA URBANA LTDA - ME. AUTORIDADE COATORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT e RENATA FIRMINO DE OLIVEIRA (Pregoeira Oficial do Município de Alto Araguaia/MT).

Vistos.

CONTATO

Matriz: Rua Mario Rossignolo, 406, Barracão 2 - Distrito Industrial, 78745-790 . Rondonópolis-MT
Filial: Av. Olinda nº 960 sala 2103-A, Ed. Lozandes, Setor Park Lozandes, 74884-120 . Goiânia-GO
66 3026.1010 | 66 3026.1011 | 66 99673.1074 | 66 99655.3141

www.bioresiduosambiental.com.br

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por CENTROESTE AMBIENTAL COLETA TRANSPORTE E LIMPEZA URBANA LTDA – ME em face de suposto ato ilegal e abusivo de poder praticado pela Pregoeira Oficial do Município de Alto Araguaia/MT, Sra. RENATA FIRMINO DE OLIVEIRA, com escopo de obter ordem mandamental para, em síntese, anular a decisão que habilitou a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERV. GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA à contratação de serviços para transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde do grupo A, B e E (lixo hospitalar do Município de Alto Araguaia/MT), por suposta violação expressa do princípio da vinculação ao edital, pelo fato de a referida empresa, em tese, não preencher os requisitos legais exigidos.

Alega a Impetrante, em suma, que o suposto ato ilegal praticado pela autoridade coatora foi realizado dia 17/03/2014, o qual indeferiu sua impugnação ao edital apresentada naquela oportunidade, inviabilizando-a de participar do certame em voga. Por fim, a Impetrante aduz que: I) a condição impeditiva da sua participação no certame licitatório decorre da ausência de previsão no respectivo edital de pregão presencial (n. 034/2014) da possibilidade de subcontratação para tratamento dos grupos “A” e “E”, já que para o grupo “B” havia esta possibilidade expressamente contida no referido edital; e II) a Comissão de Licitação do Pregão Presencial n. 034/2014 habilitou a empresa vencedora do certame mesmo esta estando suspensa de participação em processos licitatórios e impedida de contratar com a Administração em geral (fls. 06/07).

As fls. 20, item 4.0, subitem a), a Impetrante requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars para determinar a imediata suspensão da decisão que habilitou a empresa vencedora e da adjudicação do contrato relativo ao Pregão 034/2014 do Município de Alto Araguaia/MT, até ulterior decisão de mérito no presente mandado de segurança, o que foi deferido por este juízo as fls. 75/79 dos autos.

As fls. 88/104 dos autos a autoridade coatora prestou as informações. Em breve síntese, alegou preliminarmente a inadequação da via eleita pelo impetrante, uma vez que o remédio heróico não seria o adequado a atacar eventual nulidade do certame. No mérito, ressalta que a temática em voga não é matéria sedimentada na doutrina e na jurisprudência, motivo pelo qual a decisão tomada pela Administração Pública estaria correta, uma vez que se mostra agarrada por entendimento doutrinário.

CONTATO

Matriz: Rua Mario Rossignolo, 406, Barracão 2 - Distrito Industrial, 78745-790 . Rondonópolis-MT
Filial: Av. Olinda nº 960 sala 2103-A, Ed. Lozandes, Setor Park Lozandes, 74884-120 . Goiânia-GO
66 3026.1010 | 66 3026.1011 | 66 99673.1074 | 66 99655.3141

www.bioresiduosambiental.com.br

e jurisprudencial. Aduz ainda, que a suspensão de contratar da empresa vencedora se daria tão-somente com a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

O Ministério Público as fls. 145/150, manifestou-se pela revogação da medida liminar e no mérito pela concessão da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário.

Fundamento e Decido.

O ponto fundamental do confronto judicial aqui sob exame é saber se a suspensão provisória prevista no artigo 87, III da Lei 8.666 restringe-se apenas ao órgão ou ente federado que decretou a punição ou se os efeitos se estendem a toda Administração Pública. Desta forma a presente sentença irá circunscrever-se aos pontos cardeais da celeuma, não se prendendo ao que é desnecessário ao seu deslinde, tampouco ultrapassando a zona limítrofe que lhe é pertinente.

A impetrante alega que a autoridade coatora, indevidamente, não possibilitou subcontratação para tratamento dos resíduos do Grupo A e E, sob fundamento de que o ato seria discricionário e que não haveria razão legal para o impetrante se insurgir contra a denegação da subcontratação, uma vez que a Administração Pública age de maneira facultativa referente a contratação parcial do objeto da licitação.

Sobre o tema, o Marco Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Revistas dos Tribunais, 2014, página 1072). leciona que:

“Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados. Para isso, será imprescindível que a



CONTATO

Matriz: Rua Mario Rossignolo, 406, Barracão 2 - Distrito Industrial, 78745-790 . Rondonópolis-MT
Filial: Av. Olinda nº 960 sala 2103-A, Ed. Lozandes, Setor Park Lozandes, 74884-120 . Goiânia-GO
66 3026.1010 | 66 3026.1011 | 66 99673.1074 | 66 99655.3141
www.bioresiduosambiental.com.br

Administração avalie requisitos que atestem a regularidade no exercício das atividades da subcontratada.” (destaquei).

A subcontratação será admitida nos termos e limites previstos no instrumento convocatório (art. 72, c/c art. 78, VI). Desta feita, em análise ao instrumento convocatório, a Administração Pública decidiu ser inviável sob o ponto de vista técnico e/ou econômico a execução da subcontratação para tratamento e destinação final dos Grupos A e E.

O ato denegatório da autoridade coatora encontra-se amparada pelo seu juízo de conveniência, de modo que analisou, fundamentadamente, a capacidade financeira e técnico-operacional da impetrante, porém entendeu como não preenchidos os requisitos de habilitação e de sua proposta apresentada.

Destarte, embora não mereça guarida o pedido de anulação do certame por razão da impossibilidade de subcontratação, a via eleita pelo impetrante não se mostra inadequada, uma vez que o seu pleito foi fundamentadamente indeferido na via administrativo, não restando alternativa a não ser buscar as vias judiciais para dirimir o conflito, motivo pelo qual afasto a preliminar argüida pelo impetrado.

De outra banda, a análise do caso dos autos passa, necessariamente, pela aferição da permissão e possibilidade de o poder público contratar a prestação de serviços públicos com empresa que se encontra suspensa temporariamente de participar de licitação e de contratar com a Administração, em decorrência de sanção aplicada por instituição de direito público.

Em ditada análise dos autos, constata-se que a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERV. GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi a vencedora do Pregão Presencial n. 34/2014, realizado pela Prefeitura do Município de Alto Araguaia/MT, para prestação de serviços para transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde do grupo A, B e E referente ao Edital de Licitação acostado às fls. 29/59, conforme Ata de Sessão Pública de fls. 71/73.

Ocorre que, nos termos do documento de fls. 28, verifica-se com clareza solar que a mencionada empresa vencedora do certame licitatório em testilha sofreu, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, aplicação de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por um período de 2 (dois) anos, cujo início se deu em 28/11/2013 e com término em 27/11/2015.

CONTATO

Matriz: Rua Mario Rossignolo, 406, Barracão 2 - Distrito Industrial, 78745-790 . Rondonópolis-MT
Filial: Av. Olinda nº 960 sala 2103-A, Ed. Lozandes, Setor Park Lozandes, 74884-120 . Goiânia-GO
66 3026.1010 | 66 3026.1011 | 66 99673.1074 | 66 99655.3141

www.bioresiduosambiental.com.br

Embora haja entendimento doutrinário e jurisprudencial distinto, tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça a ampla eficácia da suspensão temporária capitaneada no artigo 87, III, da Lei 8.666/1993, veja:

“(...) nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda a Administração Pública (...)” (MS 19.657/DF, 1ª Seção, rel. Eliana Calmon, j. em 14.08.2013, DJe de 23.08.2013). (destaquei).

A propósito, peço vênica para colacionar outros julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda Administração Pública:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.6/93, ART. 87, INC. I. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas a suas funções, par melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 15.67/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/03, DJ14/02/03, p.208)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas toda Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de

CONTATO

Matriz: Rua Mario Rossignolo, 406, Barracão 2 - Distrito Industrial, 78745-790 . Rondonópolis-MT
Filial: Av. Olinda nº 960 sala 2103-A, Ed. Lozandes, Setor Park Lozandes, 74884-120 . Goiânia-GO

66 3026.1010 | 66 3026.1011 | 66 99673.1074 | 66 99655.3141

www.bioresiduosambiental.com.br

suspensão, tirando esta eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/0204, DJ2/1204, p.294)

Ao tratar da distinção fundada na interpretação literal do inciso III do art. 87, Marçal Justen Filho sustenta:

“A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo “Administração”, enquanto o inc. IV contém “Administração Pública”.

No entanto, pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. (Comentários, 16ª Ed., 2014, p. 1155).

Com efeito, a Impetrante conseguiu demonstrar, de forma satisfatória, a prova do relevante fundamento da demanda, consistente na habilitação e vitória da empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERV. GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA no já citado Pregão, mesmo esta empresa estando impossibilitada de participar de licitação e de contratar com a Administração por um prazo de 2 (dois) anos (fls. 28 e 71/73).

- DAS CONCLUSÕES

Isto posto, CONCEDO a ordem ao impetrante, para anular a decisão que habilitou a empresa Máxima Ambiental, por esta encontrar-se impossibilitada de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 2 anos, sanção esta que se findará em 27/11/2015.

Extraiam-se cópias desta decisão, encaminhando-se a autoridade impetrada, a teor do que diz a letra do art. 13, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se o feito à instância superior - após o prazo para o manejo de eventual recurso voluntário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

CONTATO

Matriz: Rua Mario Rossignolo, 406, Barracão 2 - Distrito Industrial, 78745-790 . Rondonópolis-MT

Filial: Av. Olinda nº 960 sala 2103-A, Ed. Lozandes, Setor Park Lozandes, 74884-120 . Goiânia-GO

66 3026.1010 | 66 3026.1011 | 66 99673.1074 | 66 99655.3141

www.bioresiduosambiental.com.br

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Alto Araguaia/MT, 29 de julho de 2014

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Frente a tais apontamentos, seria ilógico, ilegal e amoral, esta Comissão de Licitação ir em sentido inverso ao entendimento unânime dos nossos Tribunais.

Verifica-se que tal entendimento, simplesmente, sobrepõe o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ao demais princípios do direito administrativo, notadamente sobre o entendimento de que o Edital faz lei entre as partes. Se o Edital pretende tornar lei que apenas a empresa punida pelo órgão licitante está impedida de licitar novamente com ele, tal norma já nasce morta.

Assim, a Impugnante requer, seja retificado o Edital, a fim de que conste neste, no item 2.2, b), que estão NÃO poderão participar as empresas "QUE TENHAM SIDO PUNIDAS COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR POR QUALQUER MUNICÍPIO OU ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", tendo efeito extensivo essa punição.

Assim, acaso não modificado o aqui apontado, a Administração estará fadada a não garantir a finalidade precípua da Licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa, e, ainda, pode o certame vir

CONTATO

Matriz: Rua Mario Rossignolo, 406, Barracão 2 - Distrito Industrial, 78745-790 . Rondonópolis-MT
Filial: Av. Olinda nº 960 sala 2103-A, Ed. Lozandes, Setor Park Lozandes, 74884-120 . Goiânia-GO

66 3026.1010 | 66 3026.1011 | 66 99673.1074 | 66 99655.3141

www.bioresiduosambiental.com.br

a ser cancelado pela via judicial, contrariando assim, o princípio da eficiência.

3 - DOS PEDIDOS

Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria em acatar o pedido de impugnação ao referido edital, nos tópicos apontados acima.

Vale dizer que os pedidos da Licitante não ferem nenhum item editalício, são proporcionais e visam proceder com especificidade frente aos serviços a serem prestados e, caso este ilustre Pregoeiro não acate os pedidos em questão, requer-se que seja claro quanto à regularidade da ação tomada, a fim de possibilitar a garantia do contraditório e a ampla defesa.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Rondonópolis-MT, 26 de Abril de 2018.

BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

22.096.126/0001

BIO RESÍDUOS SOL
AMBIENTAIS I

Rua E, 406, Q:13, L:33 e 34
CEP 78.745-790 - Rc

22.096.126/0001-44

BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES
AMBIENTAIS LTDA

CONTATO

Rua E, 406, Q:13, L:33 e 34, Distr. Industrial
Matriz: Rua Mario Rossignolo, 406, Barracão 2 - Distrito Industrial, 78745-790 - Rondonópolis-MT

Filial: Av. Olinda nº 960 sala 2103-A, Ed. Lozandes, Setor Park Lozandes, 74884-120 - Goiânia-GO

66 3026.1010 | 66 3026.1011 | 66 99673.1074 | 66 99655.3141

www.bioresiduosambiental.com.br